

Miguel Reale Júnior

COORDENADOR

CÓDIGO PENAL COMENTADO

2017

saraiva **jur**

ISBN 978-85-472-0859-2

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
ANGÉLICA ILACQUA CRB-8/7057

SOMOS | **saraiva** *jur*
EDUCAÇÃO

Av. das Nações Unidas, 7.221, 1º andar, Setor B
Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05425-902

SAC

0800-0117875
De 2ª a 6ª, das 8h às 18h
www.editorasaraiva.com.br/contato

Código penal comentado / Alamiro Velludo Salvador Netto...[et al] ; organizado por Miguel Reale Júnior. – São Paulo : Saraiva, 2017.

Bibliografia

1. Direito penal - Legislação – Brasil I. Salvador Netto, Alamiro Velludo II. Reale Junior, Miguel.

17-0623

CDU 343(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Código penal comentado 343(81)(094.4)

Presidente Eduardo Mufarej
Vice-presidente Claudio Lensing
Diretora editorial Flávia Alves Bravin

Conselho editorial
Presidente Carlos Ragazzo
Consultor acadêmico Murilo Angeli Dias dos Santos

Gerência
Planejamento e novos projetos Renata Pascual Müller
Concursos Roberto Navarro
Legislação e doutrina Thais de Camargo Rodrigues

Edição Deborah Caetano de Freitas Viadana

Produção editorial Ana Cristina Garcia (coord.)
Luciana Cordeiro Shirakawa
Clarissa Boraschi Maria (coord.)
Guilherme H. M. Salvador
Kelli Priscila Pinto
Marília Cordeiro
Mônica Landi
Surane Vellenich
Tatiana dos Santos Romão
Tiago Dela Rosa

Diagramação e revisão Know-How Editorial

Comunicação e MKT Elaine Cristina da Silva
Capa IDÉE arte e comunicação

Produção gráfica Marli Rampim

Impressão e acabamento Intergraf Ind. Gráfica Eireli

Data de fechamento da edição: 10-4-2017

Dúvidas? Acesse www.editorasaraiva.com.br/direito

Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Saraiva. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei n. 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

CL 601872 CAE 570928

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I Dos crimes contra a vida

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Femicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

- I – violência doméstica e familiar;
- II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Bibliografia: AROCENA, Gustavo A. e CESANO, José D. *El delito de feminicidio. Aspectos político-criminales y análisis dogmático-jurídico*. Buenos Aires: BdeF, 2013; ATENCIO, Graciela. Lo que no se nombra no existe. In: ATENCIO, Graciela (Ed.). *Feminicidio*. Madrid: Catarata, 2015; BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2; BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1; COBO DEL ROSAL, Manuel (Dir.). *Comentarios al Código Penal*. Madrid: Edersa, 1999. v. V; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 2; ELUF, Luiza Nagib. *A paixão no banco dos réus*. São Paulo: Saraiva, 2002; FRANCO, Alber-

to Silva e STOCO, Rui (Coord.). *Código Penal e sua interpretação*. São Paulo: RT, 2007; HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. V; MESSUTI, Ana. La dimensión jurídica internacional del feminicidio. In: ATENCIO, Graciela (Ed.). *Feminicidio*. Madrid: Catarata, 2015; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal: parte especial*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010; PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2014; REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina Conceição (Coord.). *Direito penal: jurisprudência em debate – crimes contra a pessoa*. São Paulo: GZ, 2011; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.). *Lecciones de derecho penal: parte especial*. Barcelona: Atelier, 2011; TASAYCO, Gilberto Félix. *Derecho penal: delitos de homicidio*. Aspectos penales, procesales y de política criminal. Lima: Griley, 2011; VIVES ANTÓN, Tomás Santiago, BOIX REIX, Juan, ORS BERENGUER, Enrique, CARBONELL MATEU Juan Carlos e GONZÁLEZ CUSSAC, Jose Luis. *Derecho penal: parte especial*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

Considerações gerais

O CP inicia sua Parte Especial tratando do Título “Dos crimes contra a pessoa”. Assim, trata a pessoa humana, à sua inteireza, como o bem jurídico mais importante do firmamento penal, cabendo-lhe o papel introdutório dos demais crimes. Como se verá na sequência, nem todos os dispositivos hão de ser vistos com a mesma dignidade penal, mas todos dizem respeito, conceitualmente, ao que de mais importante é levado em conta sob a visão penal. São seis os capítulos que compõem o título, a saber: dos crimes contra a vida; das lesões corporais; da periclitación da vida e da saúde; da rixa; dos crimes contra a honra; e dos crimes contra a liberdade individual. Muito embora alguns desses capítulos acabem por mencionar crimes aparentemente laterais, no mais das vezes eles denotarão extrema importância na análise de outras tantas previsões penais que se sucederão.

Como pode se ver, dentro deste Título, a vida é eleita como o bem jurídico de maior relevo. Nele se verão dispositivos, como menciona Hungria (1955, p. 21 e s.), que hão de versar sobre a incolumidade do ser humano até mesmo antes de seu nascimento. Muito embora existam outros tipos penais no CP que digam respeito ao resultado morte, como nos casos dos chamados crimes qualificados pelo resultado, tais crimes não têm um foco estrito em relação à vida, mas a têm como um efeito colateral que simplesmente agrava a punição. Fundamentalmente, o capítulo dos crimes contra a vida conta com quatro tipos penais: homicídio; instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio; infanticídio; aborto.

O crime de homicídio, crime contra a vida por excelência, abre, verdadeiramente, a Parte Especial do CP brasileiro. Quanto a ele já se disse muito. Já se ponderou ser ele o crime mais emblemático do repertório de crimes no Brasil. Isso se deve a algumas razões, quer histórico-culturais, quer constitucionais.

Hungria (1955, p. 15), a seu tempo, já dizia ser a pessoa humana, “sob o ponto de vista material e formal, um dos mais relevantes objetos da tutela penal”. Essa

afirmação é basicamente repetida na grande maioria dos manuais e comentários feitos posteriormente. Na realidade, o CP brasileiro, seguindo uma lógica de tipificação à luz da importância do bem jurídico, principia sua Parte Especial com o que vai considerar como o mais importante dos crimes. Algumas colocações, no entanto, de caráter meramente didático, devem, desde logo, ser postas.

O primeiro ponto visa saber sobre os marcos iniciais do que se pode ter por vida. Em outras palavras, deve-se procurar desvendar quando ela se inicia e quando ela termina. Em relação ao primeiro marco, tem-se como verdade que se está a tratar da ideia de vida independente, portanto extrauterina. Para casos relativos a situações intrauterinas, o tipo penal incriminador vai ser outro, o aborto. A vida, assim, como o termo de proteção do homicídio, se inicia com o nascimento com vida. Destaca uma proteção verdadeiramente constitucional, sendo, inclusive, assegurada e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF). Mas o que se pode dizer em relação ao marco terminativo da vida? Quando se tem a morte?

Essa é uma questão que tem incomodado o homem ao longo dos séculos. Diversos conceitos já buscaram responder a essa questão, como a consciência plena, os batimentos do coração, a respiração. Hoje, entretanto, o socorro que se utiliza é legal, ancorado em disposição normativa. Considerando-se que a Lei de Transplantes (Lei Federal n. 9.434, de 4-2-1997) dispõe, em seu art. 3º, que “a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina”, entende-se que a morte humana, em termos legais, verifica-se com a morte encefálica.

A segunda questão de importância conceitual, e que pode levar a uma aparente contradição com o texto constitucional mencionado, diz respeito ao fato de que, no caso brasileiro, a tutela da vida não se dá, unicamente, através da previsão do Código Penal. Na realidade, o sistema penal brasileiro acaba por abarcar, também, além do subsistema previsto pelo CP, também um subsistema a ser visto no CP Militar, que traz exatamente a mesma previsão, em seu art. 205. Essa situação poderia levar a conflitos de competência em relação a homicídios praticados por militar (federal ou estadual, como os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) contra civil.

Esse estado de coisas, na verdade, só foi mitigado com a Lei Federal n. 9.299, de 8-8-1996, a qual estabeleceu que, em se tratando de crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça comum.

Hoje, após a Lei Federal n. 12.432, de 29-6-2011, que alterou o art. 9º do CP Militar, que trata da competência da Justiça Militar, tem-se que o crime doloso

contra a vida quando cometido contra civil será da competência da Justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei Federal n. 7.565, de 19-12-1986.

Assim, somente os crimes entre militares, ou em tempo de guerra, seriam da competência militar. Note-se, contudo, que não existe contradição com a previsão constitucional do júri, uma vez que a previsão da Justiça Militar trata de uma exceção prevista na própria Constituição.

Considerações nucleares

A questão que suscita mais controvérsia diz respeito à variedade de previsões mencionadas quanto ao homicídio. Note-se que se está a tutelar a vida humana extrauterina. Esta é tida como o bem jurídico mais importante. Pois bem, deve-se entender como se dá essa proteção.

Em termos bastantes simples, o CP estabelece situações diversas sobre o que denomina homicídio simples, homicídio com causa de diminuição de pena e homicídio qualificado. A partir dessa divisão, poder-se-á trabalhar com as demais previsões.

Homicídio simples

Por vezes se afirma que seria incorreta a terminologia “homicídio simples”, pois nenhum crime que venha a ofender o mais importante dos bens jurídicos poderia ser qualificado como simples. Erro básico. Diz-se simples o homicídio para distingui-lo das previsões diferenciais de diminuição de pena e de homicídios qualificados. Apenas isso.

E, deve-se recordar, como se está a trabalhar com um crime que há de ser julgado pelo júri, vale dizer, por juízes leigos, torna-se extremamente mais didático explicar as situações do homicídio simples do que as daquele sujeito às causas de diminuição de pena, daquele qualificado. Aqui, por ora, resta a colocação de que deve ser entendido como homicídio simples aquele no qual não se fazem presentes nem causas de diminuição, nem qualificadoras.

De toda forma, partindo-se da premissa que o homicídio trata do bem jurídico “vida humana extrauterina”, é de ver que não existem grandes discussões acerca dos chamados sujeitos ativo e passivo. A singeleza da construção típica – “matar alguém” – acaba por verificar que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e que qualquer pessoa pode ser sujeito passivo.

O elemento subjetivo do crime de homicídio simples, bem como das previsões dos §§ 1º e 2º, é o dolo, devendo este ser entendido à luz do art. 18, I, do CP, segundo o qual se considera crime de dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Existe, pois, a possibilidade de ocorrência tanto do dolo direto como do dolo eventual.

Ainda aqui, é de ver totalmente possível a ocorrência da tentativa de homicídio, conforme se verifica do art. 14, inciso II, do CP. Lá, tem-se que “diz-se o

crime tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”.

Caso de diminuição de pena

O art. 121, § 1º, do CP estabelece que, “se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço”. É o que, comumente, no júri, se denomina homicídio privilegiado. Não se trata, contudo, de um privilégio *stricto sensu*, pois não se tem uma nova moldura penal, mas de uma causa de diminuição de pena a ser aplicada percentualmente sob a situação incidental de pena prevista textualmente.

Na verdade, essas situações de diminuição, que compõem um tipo misto alternativo (no qual se verificam várias hipóteses distintas, no caso, de diminuição), já se mostravam presentes em termos de previsão de atenuantes genéricas, encontradas no art. 65 do CP. Lá se viu, por exemplo, que são circunstâncias que sempre atenuam a pena ter o agente cometido o crime por relevante valor social ou moral (art. 65, III, *a*, do CP), ou sob influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima (art. 65, III, *c*, *in fine*, do CP). O que se constata, aqui, é a determinação pontual do grau de redução da pena sob tais circunstâncias, ou seja, de um sexto a um terço.

Três são as situações previstas como de possibilidade de diminuição de pena: ter o agente cometido o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção. As duas primeiras situações, ambas notadamente de ordem subjetiva, quase que se confundem, e, assim, como prefere Busato (2014, p. 26), justifica-se aglutinar as duas hipóteses.

Poder-se-ia, no entanto, da mesma forma que faz a Exposição de Motivos do CP, tentar distingui-las sob uma visão ampla e coletiva ou estrita e individual. Dessa forma, ter-se-ia que aquele que comete o crime impellido por relevante valor social o faria em função do aspecto coletivo, a interesses coletivos, por preocupações sociais nobres em si mesmas (HUNGRIA, 1955, p. 124 e s.), como seria o tantas vezes mencionado caso de quem mata o traidor da pátria. Sua conduta é reprovável, mas existe uma diminuição da sanção tendo em vista a comoção social. De similar modo, ao se mencionar a ideia de relevante valor moral, deve-se lastrear a ideia em uma moralidade média, que justifique o abrandamento da reprimenda ao homicida.

A própria Exposição de Motivos do CP recorda que quem pratica um homicídio piedoso, também conhecido como eutanásia, motivado por relevante valor moral, também deve ter sua pena abrandada.

Eutanásia

O homicídio eutanásico é um tema passível muitas vezes de discordância na doutrina. Existem previsões legais que dispõem de variações conforme seja sua

ocorrência. A noção da “boa morte” é vista em leque amplo, devendo-se entender e distinguir a eutanásia propriamente dita da distanásia e da ortotanásia.

Tais definições são imprescindíveis para a compreensão da questão. A distanásia representa o prolongamento da vida através de meios artificiais, mormente de um doente incurável. A ortotanásia, por sua vez, diz respeito à morte natural, sem interferência da ciência ou dos médicos. Sob tais preceitos, pode-se entender que a eutanásia pode se dar por dois diferentes meios: a eutanásia ativa e a eutanásia passiva.

A eutanásia ativa pode se verificar em uma conduta ativa de um agente que, procurando minimizar o sofrimento de um paciente que sofre em demasia, apressa sua morte. Esse caso é recriminado pela legislação brasileira como sendo homicídio, podendo ser enquadrado, conforme seja o caso, nas previsões das causas de diminuição de pena.

Situação diversa é a do paciente que tem a vida prolongada artificialmente, em distanásia. Nesse caso, pode-se imaginar a situação do médico que simplesmente se omite e não continua o tratamento. Atuando em ortotanásia, ele, a princípio, poderia ser tido como incorrente no art. 121, § 1º, do CP. Sobre esse ponto, é de notar que o Código de Ética Médica prevê, em seu art. 1º, inciso XXII, que, “nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados”. Isso, contudo, não significa uma autorização à prática de eutanásia.

O mesmo Código de Ética Médica, em seu art. 41, aduz que é vedado ao médico “abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal”. E, em seu parágrafo único, que “nos casos de doença incurável e terminal deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal”. Evidentemente, o que se procura é autorizar a distanásia, não se fazendo menção, pois, à ortotanásia e muito menos à eutanásia.

A questão não é simples, mas se deve ter em conta que a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.805/2006 chegou a pontuar, em seu art. 1º, que “é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal”. Em 2007, a pedido do Ministério Público Federal, essa Resolução teve sua vigência liminarmente suspensa, justamente por entender a Justiça que se estava a disciplinar sobre ortotanásia. Em 2010, contudo, o magistrado julgou improcedente a intervenção ministerial e considerou que a Resolução não agredia o ordenamento jurídico. Em outras palavras, não entendeu haver ilicitude na conduta passiva do médico. De qualquer forma, o novo Código de Ética Médica contornou o problema, não fazendo explicitamente menção à questão da ortotanásia.

Violenta emoção

A situação verdadeiramente controversa neste âmbito diz respeito, contudo, à terceira previsão, relativa ao agente que comete o crime sob domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Nesses casos, entende-se uma perturbação momentânea nos sentidos, o que poderia gerar um abrandamento da responsabilidade penal do indivíduo, a exemplo do que se verifica no art. 29, § 2º, do CP. Note-se, entretanto, que a redução aqui estabelecida é menor, e se limita à ponderação de um sexto a um terço.

Em primeiro lugar, que se perceba que deve haver a comunhão de três elementos para que se possa imaginar a incidência desta causa de diminuição: a presença de uma emoção; violenta e logo após injusta provocação da vítima. Na falta de qualquer desses elementos, descarta-se o benefício.

Existe ampla discussão, aqui, se caberia a imputação dos crimes passionais. Os chamados crimes movidos pelo amor já tiveram os mais diversos tratamentos, passando, inclusive, pelas conhecidas alegações em sede do júri, quanto à legítima defesa da honra. Tais alegações, comuns até meados dos anos 1970, tinham uma particular razão de aceitação.

Em primeiro lugar, a grande maioria dos homicídios tinha como sujeito ativo o homem e passivo a mulher, reflexo da sociedade tipicamente patriarcal e machista de então. E, em segundo lugar, pela própria estruturação social de então, e com o lugar limitado que era dado às mulheres, verificava-se que a grande maioria dos Conselhos de Sentença era composta somente por jurados homens. Isso seria, também, uma explicação para as absolvições tidas naqueles anos. Nota-se, contudo, que, dogmaticamente, tal tese não guardava qualquer sentido, pois o instituto da legítima defesa não se adequaria a tais casos. Hoje, essa tese caiu em significativo desuso.

Verdadeiramente, a ideia da causa de diminuição de pena em razão de domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, limita-se temporariamente à injusta provocação que venha a causar uma cegueira temporária no agente.

Importante mencionar que, apesar de a dicção legal apontar que "o juiz pode diminuir a pena", não se trata de faculdade discricionária do magistrado. O entendimento é de que se trata, sim, de um direito subjetivo do réu ver diminuída sua pena desde que presentes os fatores destacados no parágrafo. Assim, se houver a constatação judicial de que o crime se deu ou por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, deve-se ter obrigatoriamente concedido o direito de diminuição de pena.

Homicídio qualificado

O art. 121, § 2º, do CP prevê as situações relativas ao que se denomina homicídio qualificado. O Código, assim, entende que, conforme sejam verificadas

determinadas circunstâncias, o homicídio deve ser tratado com mais gravidade, impondo-se penas mais severas do que as previstas para sua forma simples, que variam entre 6 e 20 anos de reclusão. Trata-se, em verdade, de questões de ordem subjetiva, objetiva ou vinculadas à realização do crime que determinam outra margem legal, outra moldura de enquadramento, prevendo, assim, um mínimo e um máximo de penas distintos. Para esses crimes, entendidos como qualificados, têm-se, portanto, penas de 12 a 30 anos de reclusão.

Tenha-se presente, aqui, que a redação original do CP previa certa paridade das qualificadoras do homicídio com as previsões de causas genéricas de aumento de pena, previstas no art. 61 do mesmo estatuto. Assim, verifica-se algo muitas vezes esquecido pelo legislador em reformas penais posteriores, qual seja, certa lógica estrutural conceitual no Código como um todo.

As duas qualificadoras iniciais dizem respeito a questões de ordem subjetiva, ou seja, razões que inspiram o crime. Dessa forma, é de ver que a primeira das qualificadoras diz respeito ao crime que é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe. A torpeza, dessa forma, mostra-se quase que autoexplicável, sendo referida como motivo abjeto ou reprovável. Trata-se do motivo que "mais vivamente ofende a moralidade média ou o sentimento ético-social comum" (HUNGRIA, 1955, p. 161). O recebimento de paga para retirar a vida do próximo denota, assim, uma vileza e imoralidade que evidenciam que o criminoso deve ser mais severamente punido pela sua conduta.

Em seguida, faz-se menção ao motivo fútil, ou seja, motivo desproporcional, inadequado. A Exposição de Motivos do CP menciona a ideia de fútil como aquele que, "pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime".

Na sequência, dispõe-se sobre qualificadoras vinculadas a uma ordem objetiva, ou seja, às formas de execução do crime. Nesse sentido, observa-se o inciso III, ao mencionar que qualifica o crime quando este se dá "com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum". Como se pode perceber, não se está mais a falar de razões subjetivas que levaram ou moveram o sujeito ao crime, mas de meios executórios para ele. Tais situações, pelo grau de sofrimento ou perigo comum que possam resultar, autorizam punição mais severa. Um detalhe, no entanto, deve ser colocado para que não se imagine que toda tortura com resultado morte implique homicídio qualificado.

O Brasil é um país que passou por muitos regimes de força ao longo de sua história. Neles, frequentemente, eram praticadas torturas contra indivíduos sob a tutela desse mesmo Estado. Com o objetivo de fazer sanar essa situação, após o período da redemocratização, foi promulgada a Lei Federal n. 9.455, de 7-4-1997, a qual dispôs sobre os crimes de tortura. Em seu art. 1º, II, § 3º, verifica-se como crime submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. No § 3º desse dispositivo,

tem-se, no entanto, que, “se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos”. Trata-se do caso de tortura seguida de morte, em que o dolo antecedente é o de simples tortura, sendo a morte um fator subsequente culposo. Deve-se, portanto, avaliar o caso concreto para evitar o conflito aparente de normas.

Outras situações de ordem objetiva são tratadas no inciso IV, ao destacar o crime cometido à traição, de emboscada ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Aqui não se cuida da insídia em si do ato criminoso, mas da dificuldade posta à vítima para se defender.

Finalmente, o Código prevê, em seu inciso V, a qualificadora que se aplica à hipótese em que o homicídio se dá para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Fora dessa ordem lógica, foi aprovada a Lei Federal n. 13.104 de 9-3-2015, nova modalidade qualificadora, o chamado feminicídio. Segundo o art. 121, § 2º, VI, tem-se que é qualificado o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. A explicação dada pela lei para tal inclusão, dada no art. 121, § 2º-A, é, no mínimo, curiosa. Afirma-se, assim: “considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Inúmeras razões motivaram a inovação legislativa, em especial a percepção de uma crescente violência em razão de gênero. Entretanto, e em que pese certa racionalidade desse grau de proteção, a nova disposição legislativa acaba por determinar, na prática, certa confusão entre um aspecto objetivo (quando o crime envolve violência doméstica e familiar) e um subjetivo (pois a qualificadora deveria se justificar em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher). Com isso, o que se pode constatar é que um crime de homicídio praticado contra mulher, ainda quando não se dê em função de violência doméstica ou em menosprezo à sua condição, acabe por ser considerado, sim, qualificado, como se a mulher, *per se*, já fosse dotada de maior proteção.

Essa, por certo, não era a intenção do legislador, que tencionava, unicamente, fazer simbolicamente uma declaração contrária à violência de gênero. Tratou-se, assim, de uma tentativa de um Direito Penal emancipador, que pode ser criticado ao menos em relação à sua técnica. O mais recomendável é que sempre se atenha às considerações objetiva ou subjetiva, nos estritos limites da previsão legal, intentando-se, com isso, evitar uma quebra indevida do princípio de igualdade entre homens e mulheres.

De toda forma, ainda que justificada por motivos nobres, o que se tem hoje é uma aberração legislativa, que parece não necessariamente só se preocupar com a figura da vítima. Exemplo claro disso é o que se observa na previsão do art. 121, § 7º, III, do CP, ao afirmar que a pena do feminicídio será aumentada de 1/3 até

a metade se o crime for praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima. O que se parece proteger, aqui, é a sensibilidade de terceiros, os quais, ainda que parentes da vítima, não são objeto da agressão. Entretanto, por serem ligados à vítima, justifica-se um aumento da sanção.

Do ponto de vista da tutela de bem jurídico, isso não faz nenhum sentido, denotando, mais e mais, um criticável simbolismo dessa nova previsão.

Posteriormente, ainda, foi aprovada a Lei Federal n. 13.142 de 6-7-2015, a qual inseriu outro dispositivo referente à qualificadora do homicídio. Assim, passou-se a ter como inciso VII do art. 121, § 2º, o crime de homicídio “contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição”.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 142, estabelece a previsão sobre as Forças Armadas (“as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”), enquanto o art. 144 dispõe sobre a Segurança Pública.

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Trata-se, portanto, de uma qualificadora objetiva, a qual se justifica em razão da qualidade da vítima, ou seja, por fazer parte do aparato de segurança do Estado.

Deve-se ter bastante cautela com essa qualificadora, pois ela pode induzir a erros e acusações indevidas. Tanto as autoridades mencionadas como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau somente são merecedores de especial proteção caso o homicídio se dê subjetivamente em função do cargo exercido. Não se trata de uma proteção pessoal, mas da função exercida.

Mostra-se bastante discutível a opção do legislador, principalmente porque não fez incluir, por exemplo, nesse rol as Guardas Civis Municipais, as quais, muito embora não façam parte da segurança pública, muitas vezes acabam por desempenhar papel secundário a esta. De todo modo, em termos de respeito à legalidade, deve-se entender que pode existir certo déficit de eficácia nesse sentido, já que não se pode imaginar uma punição para além do que o próprio tipo penal prevê.

Homicídio culposo

O art. 121, § 3º, do CP prevê o homicídio culposo, dando seguimento, assim, à previsão do art. 18 do mesmo Estatuto. Como se viu, segundo sua previsão, tem-se crime doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; e culposo quando o agente deu causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia. Especificamente, o parágrafo único daquele dispositivo menciona que, "salvo nos casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente". Pois bem, essa é uma previsão legal de caso culposo.

Importante salientar que, historicamente, boa parte dos casos envolvendo homicídios culposos se dava em relação a acidentes de trânsito. O aumento considerável desse tipo de infração, que já era visto desde meados do século passado, fez com que o legislador brasileiro aprovasse, nos fins dos anos 1990, uma lei específica sobre o tema. Foi nesse contexto que se deu a aprovação da Lei Federal n. 9.503, de 23-9-1997, a qual dispôs sobre o Código de Trânsito Brasileiro. Após diversas modificações pontuais, tem-se que, em seu art. 302, está previsto que:

"Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 à metade, se o agente:

I – não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de habilitação;

II – praticá-lo em faixa de pedestre ou na calçada;

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV – no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 2º Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda na exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor".

Em que pese o fato de as reformas desse artigo, ao longo dos anos, terem aperfeiçoado o contexto normativo, ainda é de ver algumas situações que pervertem o conteúdo do texto. Em especial, a pena-base do art. 121, § 3º, do CP é de um a três anos, enquanto a do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro é de dois

a quatro anos. Em termos de condutas-base, existe um claro descompasso entre o grau de proteção à vida, ainda mais em se tratando de questões culposas.

Aumento de pena

A olhos leigos, o teor do art. 121, § 4º, do CP pode parecer, no mínimo, estranho. Embora ele pareça se referir a um aumento de pena para casos específicos de homicídio culposo (até porque a disposição se verifica após a menção ao homicídio culposo), também se faz menção a casos outros de aumento de pena para hipóteses de homicídio doloso. Na verdade, isso se explica pelo fato de que ele foi objeto de uma série de reformas ao longo dos anos, pervertendo sua disposição original.

A redação originária do CP somente mencionava situações que geravam aumento de pena. Posteriormente, foram feitas mudanças legislativas que incorporaram muitas reformas, como as da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei Federal n. 12.720/2012 e Lei Federal n. 13.104/2015.

Inicialmente, é de verificar o aumento de 1/3 de pena no caso de homicídio culposo se existem questões pontuais, as quais merecem, segundo o legislador, mais severidade no tratamento. Assim, tem-se aumento se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou fuge para evitar prisão em flagrante.

Na sequência, mas dizendo respeito ao crime de homicídio doloso, tem-se a previsão de aumento de pena de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) ou maior de 60 (sessenta) anos, vale dizer, contra pessoa que, presumivelmente, tem maiores dificuldades para exercer a autodefesa.

Razões de segurança pública após mortes violentas procedidas por grupos armados paramilitares acabaram por gerar a previsão da Lei Federal n. 12.720/2012, que fez inserir o art. 121, § 6º, no CP, asseverando que a pena é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança ou por grupo de extermínio.

Por fim, mais recentemente, com a inclusão da previsão do feminicídio, fez-se também a menção a que a pena desse crime é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Ainda que as duas primeiras situações eventualmente se justifiquem, quer por um efeito colateral que pode haver no produto gestacional ou na criança de até três meses de vida; quer por uma questão de hipossuficiência de vítima maior de 60 anos ou portadora de deficiência, contudo, como já se disse, não faz sentido jurídico-penal determinar aumento de pena em virtude de o crime ter sido cometido diante de terceira pessoa, não envolvida no ato em si. Essa situação é absolutamente carente de legitimidade.

Perdão judicial

No art. 121, § 5º, do CP, tem-se a previsão do chamado perdão judicial. Segundo o mandamento legal, “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”.

Observe-se, aqui, que, ao se tratar de um homicídio culposo, que se deu em razão de negligência, imprudência ou imperícia, o juiz pode deixar de aplicar a pena se verificar o exacerbado sofrimento do próprio agente, como seria verificável nos casos de pai ou avô que acabam sendo culposamente responsabilizados pela morte de seus respectivos filhos ou netos.

Interessante verificar que, apesar de o texto legal mencionar que “o juiz pode”, não se entende como uma faculdade do juiz, mas como um poder-dever, uma obrigação de sua parte, considerando que se trata, sim, de um direito subjetivo do réu de ver diminuída sua pena, desde que preenchidos os requisitos objetivos.

Questões correlatas

Pelo fato de o homicídio dizer respeito ao bem jurídico tido como mais importante, bem como por fazer parte de um universo particular de tratamento, qual seja, o de crimes julgados no tribunal do júri, em que o embate entre acusação e defesa leva, não raro, a debates de riquíssima profundidade intelectual, têm-se inúmeras construções que poderiam ser vistas em termos correlatos.

Não obstante, aqui se circunscreverá a questão unicamente a alguns temas dogmáticos.

Homicídio como crime hediondo

Uma das primeiras e mais importantes questões a serem vistas sobre o homicídio é a sua adequação como crime hediondo. Após a redemocratização do País, diversos temas penais estavam sendo discutidos com fervor. Na própria elaboração da Constituição Federal de 1988, foram previstas diversas disposições nesse sentido. Uma delas, a prevista em seu art. 5º, XLIII, dizia que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Essa noção, no entanto, somente foi aperfeiçoada anos mais tarde, com a ocorrência de alguns crimes de extorsão mediante sequestro de algumas figuras de destaque da sociedade.

Tais fatos geraram o apressamento de aprovação da Lei Federal n. 8.072, de 25-7-1990, a chamada Lei dos Crimes hediondos, a qual estipulou um rol taxativo do que seriam tais crimes, agora hediondos. Neles, contudo, não se previa o crime de homicídio.

Em verdadeira contradição à previsão de que o homicídio diria respeito ao bem jurídico mais importante do CP, não se entendeu que um crime de homicídio

pudesse ser tido como hediondo. Somente após a morte violenta de uma atriz televisiva, em 1992, é que se procurou reformar esse estado de coisas.

Assim, através da Lei Federal n. 8.930, de 6-9-1994, o homicídio passou a ser considerado, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e quando praticado na forma qualificada, crime hediondo. O homicídio simples, de forma geral, ou o homicídio culposo, não são hediondos.

Homicídio duplamente qualificado e as causas de aumento

É bastante comum, no âmbito do Tribunal do Júri, afirmar a presença de um crime duplamente qualificado. Dogmaticamente, no entanto, isso se mostra equivocado, pois, a partir da primeira situação, objetiva ou subjetiva, que expressa uma qualificadora, o crime passa da órbita do homicídio comum à órbita do homicídio qualificado.

Em outras palavras, a consideração do crime passa da moldura compreendida entre 6 (seis) a 20 (vinte) anos, para a moldura de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Assim, é de ver que somente um dos elementos, objetivos ou subjetivos, basta para a consideração do homicídio qualificado.

Entretanto, por óbvio que a realidade pode verificar a presença de diversos elementos, como seria um crime praticado por motivo fútil e com emprego de meio cruel. A consideração prática dessa realidade há de se ver na utilização das exatas previsões do art. 61 do CP.

Assim, muito embora se possa considerar que o homicídio se dê por múltiplas qualificadoras, tem-se que a primeira há de ser utilizada para a consideração do crime qualificado – pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão –, enquanto as demais figuram como causas genéricas de aumento de pena, majorando, assim, a sanção dentro da moldura penal imposta.

Homicídio qualificado-privilegiado

Tomando-se em conta tais considerações, é de ver, ainda, a possibilidade da existência de um homicídio qualificado e privilegiado ao mesmo tempo. Essa consideração ganha ainda mais importância ao se imaginar que o homicídio qualificado é considerado, pela Lei Federal n. 8.072/90, como crime hediondo. Surge, pois, a dúvida se o caso em particular de um homicídio qualificado-privilegiado haveria de ser considerado crime hediondo ou não.

Note-se, em primeiro lugar, que as considerações acerca do art. 121, § 1º, do CP dizem respeito a circunstâncias subjetivas do crime. Dizem respeito, pois, ao crime de morte que se dá em razão de alguns motivos, quais sejam, relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Como todas essas circunstâncias dizem respeito a questões de ordem subjetiva, entende-se que somente se poderia utilizá-las em função de uma qualifi-

cadora de ordem objetiva. Isso é certo, pois não se pode imaginar que existam duas razões moventes do agente criminoso discordantes. O crime, portanto, jamais poderia ser cometido por relevante valor social e fútil, tampouco sob domínio de violenta emoção e mediante paga. As situações são, pois, excludentes.

Poderia, no entanto, haver compatibilidade entre as causas de diminuição de pena subjetivas e as qualificadoras objetivas. Ora, é perfeitamente possível que um homicídio se dê movido por relevante valor social e com meio que dificulte a defesa da vítima; ou, ainda, sob o domínio de violenta emoção e por meio cruel. Quando houver, assim, situações subjetivas, de um lado, e objetivas, de outro, a compatibilidade é possível. Nesse caso, verificar-se-ia a aplicação da pena qualificada (de 12 a 30 anos de reclusão), diminuída de um sexto a um terço (BUSATO, 2014, p. 41 e s.; FRANCO e STOCO, 2007, p. 630).

No art. 67 do CP, como se viu, estabelece-se a regra de que, “no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”. Com essa regra em vista, balizou-se o entendimento jurisprudencial de que, como as circunstâncias determinantes do crime seriam as circunstâncias de ordem subjetiva (que realmente movem o agente), estas deveriam, genericamente, preponderar sobre as qualificadoras, em especial no que diz respeito à aplicação da Lei Federal n. 8.072/90. Assim, passou-se a considerar que um crime qualificado privilegiado não é, para todos os fins, hediondo.

Crimes de trânsito e a avaliação do dolo

Como se viu, em termos tradicionais, os crimes de trânsito na maioria das vezes eram considerados culposos, o que implica dizer que, após a consagração do Código de Trânsito Brasileiro, a questão dizia respeito não ao art. 121, § 3º, do CP, mas sim do art. 302 da lei especial. Mais recentemente, contudo, verifica-se uma tendência bastante significativa da jurisprudência em entender que, em casos de direção sob efeitos de álcool ou substância análoga, bem como em casos de direção em velocidades incompatíveis com o local ou, mesmo, em disputas de velocidade (os chamados *rachas* ou *pegas*), a situação implicaria a incidência do conceito de dolo eventual e, portanto, diria respeito a caso de homicídio doloso, tratado pela lei penal propriamente dita (REALE JÚNIOR; PASCHOAL, 2011, p. 4 e s.).

Esse entendimento sofre uma resistência de setores da dogmática, mas é significativa a tendência a uma reorientação da percepção do dolo. Em casos-limites, deve-se, pois, avaliar a compreensão do dolo, quer em termos volitivos ou cognitivos, para se poder esclarecer a questão. Isso se deve ao fato de que pode haver um caso pontual em que, mesmo dirigindo em alta velocidade, não se verifica de modo algum a assunção de risco quanto a possíveis eventos futuros. Há sempre de se avaliar o caso concreto, ponderando-se, assim, a possibilidade ou não de presença de conduta dolosa ou culposa.

Tanto isso parece ser verdade que a Lei Federal n. 12.971, de 9-5-2014, fez incluir o citado § 2º no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, estipulando que, “se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda na exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente”, as penas serão as relativas ao homicídio culposo, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Considerações finais

Em muitos crimes, mas especialmente no caso do homicídio, verifica-se certa variação na jurisprudência nacional quanto a muitos pontos. Isso se deve a várias questões, mas talvez uma explicação possa ser encontrada no fato de que se constata uma preferência para que a avaliação de conflitos se dê, em última análise, pelo órgão constitucionalmente indicado, vale dizer, pelo Tribunal do Júri. Essa saída, apesar de balizada pelo texto maior, pode levar a uma insegurança sobre o tema, pois o jurado leigo, não tendo de justificar sua posição, acaba variando sobremaneira seus votos. Conforme seja o caso, conforme seja a figura do réu e conforme se coloquem acusação e defesa, diferentes podem ser as decisões.

Induzimento, instigação e auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I – se o crime é praticado por motivo egoístico;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Bibliografia: BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2; BUSATO, Paulo César. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1; COBO DEL ROSAL, Manuel (Dir.). *Comentarios al Código Penal*. Madrid: Edersa, 1999. v. V; HUNGRIA, Nelson. *Comentarios ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. V; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal: parte especial*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010; PRADO, Luiz Regis. *Tratado de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2014; SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Dir.). *Lecciones de derecho penal: parte especial*. Barcelona: Atelier, 2011; TASAYCO, Gilberto Félix. *Derecho*